



Número: **0000018-69.2019.8.17.8226**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **1º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo de Petrolina - Turno Manhã - 07:00h às 13:00h**

Última distribuição : **03/01/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JESSICA ALMEIDA (DEMANDANTE)	TIAGO CARVALHO GOMES DE SA (ADVOGADO)
RAFAEL BENTO DOS SANTOS (DEMANDANTE)	TIAGO CARVALHO GOMES DE SA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A (DEMANDADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39658 211	03/01/2019 15:14	Petição Inicial	Petição Inicial
39658 237	03/01/2019 15:14	BOLETIM DE OCORRENCIA20190103_15070499	Documento de Comprovação
39658 249	03/01/2019 15:14	CERTIDÃO DE NASCIMENTO E CERTIDÃO DE ÓBITO20190103_15073979	Documento de Comprovação
39658 257	03/01/2019 15:14	CNPJ LIDER20190103_15082621	Documento de Comprovação
39658 260	03/01/2019 15:14	COMPROVANTE DE RESIDENCIA20190103_15063614	Documento de Comprovação
39658 267	03/01/2019 15:14	CPF RAFAEL20190103_15060583	Documento de Comprovação
39658 273	03/01/2019 15:14	CTPS RAFAEL20190103_15054448	Documento de Comprovação
39658 282	03/01/2019 15:14	DECLARAÇÃO DE POBREZA20190103_15045279	Documento de Comprovação
39658 284	03/01/2019 15:14	DOCUMENTO DO VEÍCULO20190103_15080588	Documento de Comprovação
39658 292	03/01/2019 15:14	PROCURAÇÃO20190103_15042674	Documento de Comprovação
39658 294	03/01/2019 15:14	RG E CPF JESSICA20190103_15051892	Documento de Comprovação
39659 067	03/01/2019 15:23	Petição	Petição
39659 083	03/01/2019 15:23	SUBS20190103_15195691	Substabelecimento
41466 104	19/02/2019 11:08	Citação	Citação

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO ____ JUIZADO ESPECIAL
CIVEL DE PETROLINA - ESTADO DE PERNAMBUCO.**

JÉSSICA ALMEIDA, brasileira, solteira, agricultora, portadora da cédula de identidade de RG. nº 9716806 SDS/PE, CPF/MF nº 121.385.104-17 e RAFAEL BENTO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, agricultor, CPF/MF nº 092.564.574-58, ambos, residentes e domiciliados à Rua 04, nº 44, Vila das Flores, Cabrobó/PE, por seu advogado, que esta subscreve, devidamente constituído, através do instrumento procuratório, anexo, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento jurídico nos art. 3º, 5º e 7º, da lei nº 6.194/74 e nos arts. 319 e 320, ambos, do CPC, propor a presente **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** em face de **SEGURADORA LIDER DO COMÉRCIO DO SEGURO DPVAT S/A**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, sito à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP. nº 20.011-904, email: PRESIDENCIA@SEGURADORALIDER.COM.BR, pelas razões de fato e de direito que a seguir se expõe:

01 - PRELIMINARMENTE

Em preliminar, postula os requerentes a Vossa Excelência, que lhe sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, por não possuírem condições de arcar com qualquer despesa processual, sem comprometer o seu sustento, por se declararem pobre no sentido jurídico do termo, conforme declaração em anexo.

02 - DOS FATOS

Os requerentes são genitores do menor, Arthur Miguel Almeida dos Santos, o qual era brasileiro, menor, nascido em 19/02/2018, inscrito no CPF/MF nº 153.750.284-09. Em anexo cópia da certidão de nascimento e óbito do menor.

Acontece, que o menor faleceu em 11/09/2018 de politraumatismo por instrumento contundente, em decorrência de um acidente de transito na BR-110, KM 141, na cidade de Ibimirim/PE. Em anexo cópia do BO – Boletim de Ocorrência.

Dessa forma, como o falecimento fora decorrente de acidente de transito na BR, possui os seus genitores direito a receber à indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), vigentes à época do evento danoso, tudo acrescido de correção monetária e juros de mora.

03 - DO DIREITO

A pretensão da parte autora encontra supedâneo jurídico nos arts. 5º e 7º, da lei 6.194/74, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoas causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. A propósito:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Art. 7º. A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos, dos demais casos por um Consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operam no seguro objeto desta lei.

Ademais, nesse sentido, é o entendimento manso, pacífico e unânime dos nossos tribunais superiores, onde destaco:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. MORTE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. APELADOS COMO ÚNICOS HERDEIROS DA VÍTIMA. PROEMIAL REJEITADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. POSSIBILIDADE DE ACIONAMENTO DE QUALQUER SEGURADORA QUE INTEGRE O SISTEMA DPVAT. REJEIÇÃO QUE SE IMPÔE. MÉRITO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DAS RESPECTIVAS PENALIDADES. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO VERIFICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - Existindo nos autos prova de que os Apelados são os únicos sucessores do seu companheiro/genitor, não há que se falar em sua ilegitimidade para pleitear a totalidade do seguro decorrente do acidente que o vitimou; - Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado direito de regresso. - O fato de o ponto de vista da Apelante sobre várias matérias estar em diametral oposição à jurisprudência unânime do STJ não a torna, por si só, litigante de má-fé. - Não merece prosperar o pedido de reconhecimento de sucumbência recíproca, pois os Apelados foram de todo vencedores em seu pleito de complementação da verba indenizatória - **Apelo parcialmente provido** para excluir da sentença a multa de 1% (um por cento) e a indenização processual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, mantida a decisão nos seus demais termos. (TJPE, 2ª Câmara Cível, AC nº 255273-2, Des. Rel. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes, DJ 11/01/2012).

03 – DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

O inciso I, do art. 3º, da lei nº 6.194/74, dispõe sobre o valor da indenização, que em caso de morte é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada.

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte;

04 - DO PEDIDO

Ante todo o demonstrado, postula a parte requerente a Vossa Excelência, se digne em:

1. Admitir a presente ação, que, depois de autuada, seja processada em conformidade com o preceituado na legislação adjetiva;

- b) Conceder os benefícios da justiça gratuita, vez que se declaram pobres no sentido jurídico do termo, conforme declaração anexa;
- c) Designar audiência de tentativa de conciliação ou de mediação, conforme dicção do VII, do art. 319, do CPC;
- d) Todavia, caso não haja conciliação, de logo requer à citação da parte ré, onde se quiser, poderá oferecer resposta, sob pena de sujeitar-se aos efeitos da revelia;
- e) Condenar a parte ré ao pagamento da indenização referente ao pagamento do seguro DPVAT no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil reais);
- f) Por fim, requer à condenação da parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios no montante de 20%;

Provará o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidas, inclusive com o depoimento pessoal do requerido, juntada de documentos, testemunhas, cujo rol será oportunamente apresentado, perícias e tudo mais que for necessário ao esclarecimento da verdade.

Dá-se a causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Pede Deferimento

Cabrobó/Petrolina (PE), 02 de janeiro de 2019

João Lindolfo Gomes de Andrade

OAB/PE nº 22.235